



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000321338

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Criminal nº **1500228-74.2023.8.26.0201**, da Comarca de Garça, em que é apelante WEVERTON MARTINS DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Rejeitada a preliminar, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto Nº 37429

Apelação Criminal Nº 1500228-74.2023.8.26.0201

Comarca: Garça

Apelante: Weverton Martins de Oliveira

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Nulidade – Inépcia da denúncia – Exordial que descreve os fatos satisfatoriamente e cumpre os requisitos do art. 41 do CPP – Inocorrência

Inexiste prejuízo à defesa, se a descrição dos fatos imputados ao réu na inicial acusatória mostrou-se perfeitamente consentânea com as exigências do art. 41 do CPP, de modo a permitir ao acusado o exercício de seu direito de defesa de modo amplo.

Dano Qualificado – Prática contra patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista – Conjunto probatório desfavorável ao réu lastrado em depoimentos coerentes e harmônicos de testemunhas – Suficiência à aferição da materialidade, da autoria e do dolo

A palavra das testemunhas, se coerentes e em harmonia com outros elementos de convicção existentes nos autos, têm especial importância, tanto para confirmar a materialidade da prática de dano qualificado contra patrimônio público, quanto sua autoria e dolo.

Vistos,

Pela r. sentença de fls. 92/94, prolatada pelo MM. Juiz Jamil Ros Sabbag, cujo relatório ora se adota, WEVERTON MARTINS DE OLIVEIRA foi condenado como incurso no art. 163, parágrafo único, III, do CP, às penas de 07 meses de detenção, em regime inicial semiaberto e de 11 dias-multa, à razão de 1/30 do maior salário mínimo vigente à época dos fatos. Foi deferido ao acusado o recurso em liberdade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Inconformado, apelou o réu, alegando, preliminarmente, a inépcia da denúncia. No mérito, busca a sua absolvição, por insuficiência e fragilidade de provas ou ausência de dolo.

Processado e contra-arrazado o recurso, a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo seu desprovimento.

É o Relatório.

A preliminar suscitada fica desde logo rejeitada, pois não se vislumbra inépcia da denúncia, nos moldes argumentados nas razões de apelação.

Inexiste prejuízo à defesa, com efeito, se a descrição dos fatos imputados ao réu na inicial acusatória mostrou-se perfeitamente consentânea com as exigências do art. 41 do CPP, como efetivamente ocorreu na hipótese dos autos, de modo a permitir ao acusado o exercício de seu direito de defesa de modo amplo.

Nesse sentido, como bem explanado pelo zeloso Promotor de Justiça, em sede de contrarrazões (fls. 120/121):

Inicialmente, cumpre destacar que, ao contrário do que pretende sustentar a d. Defesa, verifica-se que a inicial acusatória atende plenamente aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, de modo que se encontra adequadamente descrita a conduta imputada ao Apelante, permitindo o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa. Ademais, a matéria está fulminada pela preclusão, ante a superveniência de sentença condenatória.

A esse respeito, o i. parecerista ainda pontuou (fls. 134/135) que:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Primeiro, a matéria está preclusa com a prolação da sentença condenatória. Neste sentido, temos a jurisprudência de ambas as turmas do C. Superior Tribunal de Justiça [...]

Segundo, ao alegar a inépcia da denúncia, sustenta WEVERTON, genericamente, que não houve descrição da conduta criminosa.

Todavia, a denúncia não é inepta. Fez adequada descrição dos fatos imputados ao Apelante, assim viabilizando eficiente impugnação.

Não se constata, portanto, qualquer defeito na denúncia capaz de impedir ou reduzir o direito de defesa garantido ao réu, pois a peça preenche os requisitos legais previstos na legislação adjetiva, além de haver justa causa consistente na investigação policial instaurada a respeito dos fatos.

No mérito, o recurso não merece prosperar.

A condenação do acusado pelo crime de dano qualificado foi bem decretada e veio embasada em suficiente acervo probante.

De acordo com a denúncia, no dia 27 de dezembro de 2022, nas dependências da Penitenciária “Valentim Alves da Silva”, situada no município de Álvaro de Carvalho, comarca de Garça, o ora apelante teria destruído, inutilizado e deteriorado coisa alheia pertencente ao patrimônio do Estado de São Paulo.

Segundo o que restou apurado, o acusado, quando dos fatos, cumpria pena no regime semiaberto, e se encontrava nas dependências da Ala de Progressão Penitenciária da unidade prisional acima, ocupando a cela I-02.

Por não estar satisfeito com sua inserção na Penitenciária de Álvaro de Carvalho, o réu teria danificado a torneira do lavatório, rasgando em vários pedaços o colchão sobre o qual dormia e quebrando o vaso sanitário, lançando-o contra a parede da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

cela, causando, assim, um prejuízo ao erário no valor de R\$ 271,30.

A materialidade delitiva restou perfeitamente demonstrada pelo ofício de fls. 06/08, pelas fotografias de fls. 090/10 e pela pesquisa de preços de mercado de fls. 11.

A prova oral colhida na instrução criminal (fls. 06/07, 12, 87/89 e arquivo digital), que conta com depoimentos do Diretor do Núcleo de Segurança, do Diretor Técnico III e do agente penitenciário que atendeu à ocorrência e deu conta das circunstâncias que cercaram a constatação do dano causado pelo acusado, nos termos acima narrados, mostrou-se, outrossim, apta não apenas para demonstrar a dinâmica dos fatos, como a vinculação da agente à autoria delitiva.

Ouvido perante a autoridade policial (fls. 13), o então indiciado admitiu parcialmente, já naquela ocasião, os fatos que lhe foram atribuídos. Em interrogatório judicial (fls. 87/89 e arquivo digital), realizado posteriormente sob o crivo do contraditório, o ora apelante ratificou a sua confissão, relatando que quebrou a torneira e rasgou o colchão porque não queria ficar mais na unidade; negando, contudo, que tivesse quebrado o vaso sanitário.

Destaque-se que a Jurisprudência é pacífica no sentido de inexistir fundamento para o questionamento, a priori, das declarações de servidores públicos, uma vez que suas palavras se revestem, até prova em contrário, de presunção de veracidade e de legitimidade, que é inerente aos atos administrativos em geral.

A respeito das alegações defensivas, procurando isentar o réu da responsabilidade penal, o i. parecerista bem consignou (fls. 137/138) que:

A propósito, não é o caso absolvição pela insuficiência probatória ou atipicidade da conduta pela ausência de dolo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ao contrário do sustentado pela Defesa, no presente caso, é totalmente dispensável a existência de imagens de câmera de segurança ou testemunhas, que tenham presenciado o momento específico em que o Apelante destruiu os bens públicos existentes em sua cela, pois como relatado na prova oral colhida, WEVERTON se encontrava isolado na respectiva cela, por ocasião dos fatos, não existindo margem para dúvidas em relação a autoria delitiva.

Ademais, o crime foi parcialmente confessado, sob o crivo do contraditório, uma vez que o réu negou, tão somente, o dano ao vaso sanitário.

No mais, não há que falar em absolvição porque não estaria demonstrado o dolo do Apelante (alega a Defesa que na ocasião ele estava em “surto psicótico”).

Ao contrário do sustentado, prova não há o menor indício de que o Apelante estivesse em “surto psicótico”, tanto que a Defesa não se animou a requerer o incidente processual, ônus do qual não se desincumbiu.

Aliás, mesmo que não sustentado pela Defesa, ressalta-se com relação ao crime de dano qualificado não se exige o dolo específico – *animus nocendi* (vontade direta de causar prejuízo ou dano ao patrimônio público) para a configuração do crime de dano, bastando o dolo genérico.

Por fim, indiscutivelmente caracterizada a qualificadora prevista no art. 163, parágrafo único, inciso III, do CP, pois os bens deteriorados, destruídos e inutilizados (colchão, torneira e vaso sanitário) pertenciam ao Estado de São Paulo e guarneciam o estabelecimento prisional, no qual o Apelante estava preso.

Inarredável, portanto, o decreto condenatório tal como lançado.

A reprimenda, sequer questionada em sede de razões recursais, foi criteriosamente dosada e fundamentada em consonância com o sistema trifásico de aplicação da pena, não comportando qualquer reparo:

As penas-base foram fixadas em 07 meses de detenção e 11 dias-multa, o que equivale ao mínimo legal acrescido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de 1/6, por força das circunstâncias judiciais negativas do art. 59 do CP, principalmente, pelos maus antecedentes do acusado.

Na segunda fase, compensadas a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, a reprimenda permaneceu inalterada.

Na terceira e derradeira etapa, ausentes causas de aumento ou diminuição de pena, o subtotal obtido na fase anterior tornou-se definitivo.

Em se tratando de condenação de agente, que é reincidente e portador de maus antecedentes, por crime punido com detenção, com efeito, a opção pelo regime semiaberto mostra-se como sendo efetivamente a mais adequada, considerando-se o *quantum* da pena, sua natureza e o disposto no art. 33, *caput*, §2º e §3º, do CP.

Está, por outro lado, ausente o requisito previsto no inciso II, do art. 44 do CP, que relaciona as hipóteses nas quais é possível a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direito. É certo que a conduta ora julgada foi cometida sem violência ou grave ameaça à pessoa e a privação de liberdade não é superior a quatro anos. Cuida-se, contudo, de sentenciado reincidente, e tal situação, por si só, afasta, por expressa vedação legal, a possibilidade de aludida conversão.

Destaque-se, ademais, que essa a medida não se mostra, com efeito, suficiente à reeducação do agente, e estaria, de qualquer modo, muito aquém da retribuição estatal necessária ao ilícito.

Ante o exposto, **rejeita-se a preliminar e nega-se provimento ao apelo Defensivo interposto em favor de WEVERTON MARTINS DE OLIVEIRA**, restando, pois, mantida a r.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sentença por seus próprios fundamentos.

Fica, desde já, determinada expedição, após o trânsito em julgado, de mandado de prisão em regime semiaberto, bem como de carta de guia, para que seja iniciado o cumprimento da pena em definitivo.

ROBERTO GRASSI NETO

Relator